

Recebido em: 17/08/2025
Aceito em: 21/04/2026
DOI: 10.25110/rcjs.v29i1.2026-12308



A COBRANÇA DE EMOLUMENTOS NAS SESSÕES DE MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO NOS CARTÓRIOS: UMA DISCUSSÃO SOBRE A INÉRCIA DO PROVIMENTO Nº 149/2023

THE COLLECTION OF FEES IN MEDIATION AND CONCILIATION SESSIONS IN NOTARY OFFICES: A DISCUSSION ON THE INERTIA OF PROVISION NO. 149/2023

Paula Meinhardt Aguiar

Mestranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC, com bolsa PROSUC-CAPES, modalidade I, na linha de pesquisa Políticas Públicas de Inclusão Social. Especialista em Direito e Negócios Imobiliários pela FMP-RS. Integrante do Grupo de Pesquisas "Políticas públicas no tratamento dos conflitos", certificado pelo CNPq.

E-mail: pmaquiar4@gmail.com

<https://orcid.org/0000-0002-7310-5829>

Fabiana Marion Spengler

Bolsista de Produtividade em Pesquisa do CNPq (Pq2). Pós-doutora em Direito pela Università degli Studi di Roma Tre, em Roma na Itália, com bolsa CNPq (PDE). Doutora em Direito pelo programa de Pós-Graduação *stricto sensu* da Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS – RS. Líder do Grupo de Pesquisa "Políticas Públicas no Tratamento dos Conflitos" certificado pelo CNPq.

E-mail: fabiana@unisc.br

<https://orcid.org/0000-0001-9477-5445>

RESUMO: Esta pesquisa pretende analisar a recente regulamentação referente a remuneração das sessões de mediação e conciliação que ocorrem nos cartórios no Brasil. A partir da promulgação do Provimento nº 149/2023 e da movimentação do PL 223/2023 na Câmara dos Deputados, que assegura pagamento mesmo em casos de gratuidade de justiça, discute-se o impacto dessa medida para a valorização do sistema de resolução extrajudicial de conflitos. Para tanto, este artigo foi elaborado com base no método de abordagem dedutivo e nas técnicas de pesquisas bibliográficas, legislativas e doutrinárias, para que ao final seja possível responder ao seguinte questionamento: a remuneração das sessões de mediação e conciliação nos cartórios poderá ser definida nos mesmos moldes dos CEJUSCs e das câmaras privadas? A pertinência da pesquisa justifica-se em razão da relevância do tema envolvendo a recente permissão de sessões de mediação e conciliação dentro dos cartórios, além de que o Conselho Nacional de Justiça permitiu que cada estado editasse sua própria normativa para definir o valor cabível.

PALAVRA-CHAVE: Conciliação; Conselho Nacional de Justiça; Mediação; Remuneração; Serventias Extrajudiciais.

ABSTRACT: This research aims to analyze the recent regulation regarding remuneration for mediation and conciliation sessions held in notary offices in Brazil. Following the enactment of Provision No. 149/2023 and the movement of Bill 223/2023 in the Chamber of Deputies, which guarantees payment even in cases of free legal aid, the article discusses the impact of this measure on the valorization of the extrajudicial dispute resolution system. To this end, this article was prepared based on the deductive approach and bibliographical, legislative, and doctrinal research techniques, so that it may ultimately answer the following question: Can the remuneration for mediation and conciliation sessions in notary offices be defined along the same lines as those used in the CEJUSCs and private chambers? The relevance of the research is justified by the relevance of the topic involving the recent permission of mediation and conciliation sessions within notary offices, in addition to the fact that the National Council of Justice allowed each state to issue its own regulations to define the applicable value.

KEYWORDS: Conciliation; National Council of Justice; Mediation; Remuneration; Extrajudicial Offices.

Como citar: AGUIAR, Paula Meinhardt; SPENGLER, Fabiana Marion. A Cobrança de emolumentos nas sessões de mediação e conciliação nos cartórios: uma discussão sobre a inércia do provimento nº 149/2023. *Revista de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIPAR*, Umarama, v. 29, n. 1, p. 21-40, 2026.

INTRODUÇÃO

A mediação e a conciliação foram regulamentadas no Brasil por meio da Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Pouco tempo depois, o Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015 e a Lei de Mediação - Lei nº 13.140/2015 foram promulgadas com a finalidade de proporcionar mais efetividade ao trabalho dos mediadores e conciliadores, trazendo ainda mais segurança jurídica para o estímulo desses atos.

Neste ínterim, cumpre analisar o que vem a ser a mediação e a conciliação extrajudicial e o potencial de propagação do acesso à justiça que dela advém. Além disso, é necessário estudar acerca das legislações que foram editadas após os Provimentos nº 67/2018 e nº 149/2023, no que se diz respeito à remuneração estabelecida provisoriamente na dita normativa, especialmente voltando-se a questão da remuneração das sessões de mediação e conciliação das serventias extrajudiciais a fim de, ao final, avaliar se a remuneração aplicável aos CEJUSCs e as câmaras privadas também podem ser cabíveis às serventias extrajudiciais.

Este artigo propõe-se a discutir sobre a inércia do Provimento nº 149/2023 no que tange a remuneração dos mediadores e conciliadores das serventias extrajudiciais, buscando sobretudo analisar a aplicação dos emolumentos no caso das sessões de mediação e conciliação. Assim, a pesquisa pretende responder o seguinte questionamento: a remuneração das sessões de mediação e conciliação nas serventias extrajudiciais poderá ser definida nos mesmos moldes dos CEJUSCs e das câmaras privadas?

Dessa forma, considerando como tema central a remuneração dos mediadores e conciliadores nas serventias extrajudiciais, esta pesquisa visa a:

- a) compreender a importância da mediação e da conciliação para o acesso à justiça no Brasil;
- b) estudar a aplicação da mediação e da conciliação no contexto das serventias extrajudiciais, sobretudo no que tange as recentes legislações e normativas acerca do tema, como o Provimento nº 149/2023;
- c) averiguar se a aplicação específica de remuneração a depender do estado da federação se torna de fato legítima e cumpre com o papel de valorizar os profissionais do ramo da autocomposição extrajudicial, além de abordar sobre o PL 223/2023.

Para fins de cumprir os objetivos propostos, utiliza-se o método dedutivo, visto que a pesquisa parte da teoria e da legislação, ou seja, de uma análise geral, para obter as conclusões de cada premissa. As técnicas de pesquisa, por sua vez, são as bibliográficas, legislativas e doutrinárias, tendo em vista que o artigo é embasado em livros, artigos, periódicos e leis acerca do tema proposto.

Portanto, este trabalho justifica-se em razão da grande relevância da autocomposição extrajudicial, que se trata de um assunto que ainda carece de discussão doutrinária a fim de estabelecer parâmetros coesos de sua aplicação no país. Aliada a isso, a mediação e a conciliação são instrumentos de um mecanismo complementar à jurisdição estatal que está em constante desenvolvimento e aperfeiçoamento no ordenamento jurídico brasileiro, por se tratarem de procedimentos céleres, eficazes, com vistas a desburocratizar o acesso à justiça.

Por fim, conclui-se que a remuneração das sessões de mediação e conciliação no âmbito das serventias extrajudiciais deveria ser regulamentada de modo externo a regulamentação da remuneração dos CEJUSCs e das câmaras privadas, visto que necessita realizar a divisão do valor dos emolumentos a títulos cartorários e a própria remuneração dos mediadores e conciliadores, algo que até o presente momento da elaboração deste artigo não há uma divisão clara.

1. A MEDIAÇÃO E A CONCILIAÇÃO NO BRASIL: UM NOVO PARADIGMA PARA O ACESSO À JUSTIÇA

A Mediação pode ser considerada atualmente como maneira “ecológica de resolução dos conflitos sociais e jurídicos, uma forma na qual o intuito de satisfação do desejo substitui a aplicação coercitiva e terceirizada de uma sanção legal” (Warat, 2001, p. 5). Basicamente, ela se trata de um método que visa a solução de um conflito no qual um terceiro imparcial facilita o diálogo entre as partes, sendo que o resultado desejado é um acordo que beneficie à todos.

Já a conciliação é um instituto que tem por objetivo fazer com que as partes consigam chegar voluntariamente a um acordo contando com o auxílio

de um terceiro, o conciliador, que tem liberdade para intervir nas negociações entre as partes, podendo inclusive sugerir propostas de acordo para os conflitantes. O objetivo é o acordo, seja para evitar o processo ou para pôr um fim nele (Spengler, 2019).

Em síntese, e de maneira bem objetiva, a mediação e a conciliação diferem conforme (Spengler, 2022, p. 20):

- [...] a) quanto ao conflito – na conciliação, existem conflitos esporádicos, sem relacionamento prévio ou posterior entre os conflitantes (ex.: relações de consumo ou acidente de trânsito); na mediação, existem conflitos nos quais os envolvidos possuem relações próximas anteriores ao litígio e que permanecerão (pelo menos assim se espera), íntegros após a resolução do mesmo (ex.: conflitos do Direito de família, Direito sucessório ou aqueles pertencentes às relações de amizade e vizinhança);
- b) quanto ao papel do mediador/conciliador – na mediação, há uma terceira pessoa que atua como mediador, ajudando os conflitantes a restabelecer a comunicação; o mediador não sugere, não propõe, não orienta; o conciliador, ao contrário, é o terceiro que pode sugerir, propor, orientar e direcionar o debate e seus resultados;
- c) quanto aos objetivos perseguidos – a mediação busca um tratamento adequado ao conflito que gere comunicação e satisfação dos envolvidos; o acordo pode ser uma consequência dessa dinâmica, mas um procedimento de mediação que não tenha se encerrado com um acordo não poderá ser chamado de inexitoso se possibilitou que os conflitantes voltassem a conversar; a mediação busca o consenso e a efetiva pacificação social; o alvo principal da conciliação é alcançar o acordo, por isso é um procedimento focado na necessária composição entre as partes (pretende-se solucionar o litígio mediante um acordo);
- d) quanto às técnicas empregadas e à dinâmica das sessões – a mediação prevê o emprego de técnicas voltadas para a escuta e ao desvelamento do real interesse envolvido no conflito; é um procedimento direcionado aos conflitantes, que se tornam protagonistas de suas histórias e da construção de respostas aos seus problemas. A mediação prevê sessões mais longas do que a conciliação, bem como a remarcação de tais sessões quando for necessário que o diálogo se mantenha e amadureça para que posteriormente sejam tomadas as decisões. Já a conciliação prevê o uso de técnicas de negociação mais voltadas para o acordo propriamente dito, visto que estimula propostas e contrapropostas dos conflitantes e do conciliador. A conciliação ocorre em sessões mais breves, e a hipótese de remarcação de novos encontros não é tão frequente.

Esses métodos figuram como soluções alternativas para resolução dos conflitos, com vistas a propor uma solução que beneficie ambas as partes, além de se tornar um procedimento mais célere e menos custoso financeiramente. Não se trata de diminuir a prestação jurisdicional do artigo 5º, inciso XXXV da

Constituição Federal², mas sim proporcionar métodos que possuem a mesma eficácia que um processo judicial convencional. Assim como propõe Spengler:

[...] estímulo a métodos extrajudiciais não implica na exclusão do acesso à justiça formal, mas na ampliação das opções disponíveis, proporcionando maior flexibilidade e adaptabilidade às necessidades das partes (Spengler, 2024, p. 160).

Dessa forma, com o objetivo de desafogar a demanda do Poder Judiciário brasileiro, os primeiros movimentos em prol da autocomposição surgiram nos anos 30, quando o Decreto nº 22.132/1932 institui as juntas de conciliação e julgamento para tratar de conflitos oriundos da esfera trabalhista (Brasil, 1932). Já no âmbito cível, além do que dispôs Constituição sobre o tema da prestação jurisdicional, no ano de 2004, a Emenda Constitucional nº 45 trouxe a ideia de celeridade processual como princípio constitucional, assim como observa-se:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Em outras palavras, no momento da promulgação desta emenda, o país passou a tratar o processo de maneira que fosse possível assegurar um procedimento mais célere possível, visto que ações judiciais se perpetuavam por muitos anos no Poder Judiciário, retirando a dignidade das pessoas que se encontravam necessitadas da prestação jurisdicional do poder público.

Porém, os passos em prol da desjudicialização ainda se mantiveram tímidos por bons anos, até que no ano de 2010, houve um grande avanço a partir da promulgação do Provimento nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, também conhecido como Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos, a qual determinou diretrizes significativas para o

² Nos termos do art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal - *a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*. BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República,. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 30 jun 2025.

avanço em políticas em benefício da desjudicialização no Brasil. Assim dispõe, *in verbis*:

[...] Consolida-se no Brasil, então, com Resolução 125/2010 a implantação do chamado Sistema Multiportas, sistema pelo qual o Estado coloca à disposição da sociedade, alternativas variadas para se buscar a solução mais adequada de controvérsias, especialmente valorizados os mecanismos de pacificação (meios consensuais), e não mais restrita a oferta ao processo clássico de decisão imposta pela sentença judicial. Cada uma das opções (mediação, conciliação, orientação, a própria ação judicial contenciosa etc.) representa uma “porta”, a ser utilizada de acordo com a conveniência do interessado, na perspectiva de se ter a maneira mais apropriada de administração e resolução do conflito (Cahali, 2013, p. 53).

Após a promulgação do Provimento, a mediação e conciliação têm demonstrado elevado índice de resolutividade, especialmente nos CEJUSCs e Juizados Especiais, que foram criados para serem considerados unidades judiciárias de primeiro grau, com gabinetes, secretarias e postos avançados. As diretrizes destes estabelecimentos foram estabelecidas posteriormente pela Resolução nº 219/2016 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2016).

Neste contexto, Fredie Didier (2020) reforça que além do meio consensual de resolução de conflitos ser mais eficaz e econômico é um importante instrumento de desenvolvimento da cidadania, em que os interessados passam a ser protagonistas da construção jurídica que regula suas relações.

Desta forma, e tendo em vista a resposta positiva da sociedade na implementação da mediação e da conciliação, se fez necessário estabelecer outros dispositivos legais para garantir ainda mais segurança jurídica para os litigantes. Tendo em vista isso, foi promulgada a Lei nº 13.105/2015 - o Código de Processo Civil - que se tornou um marco na história do direito brasileiro, pois trouxe diversas inovações no cenário jurídico brasileiro e, especialmente em prol da desjudicialização, na medida em que prevê a audiência de conciliação e mediação como etapa processual obrigatória:

Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência (Brasil, 2015).

Essa determinação legal demonstra o esforço do legislador em incentivar métodos autocompositivos logo no início do processo, evitando que o conflito avance para etapas mais complexas e onerosas. Ao prever a conciliação e a mediação como etapa prévia e obrigatória, o novo CPC valoriza a autonomia das partes, estimula o diálogo e busca a pacificação social de forma célere e eficaz.

Outrossim, posteriormente à promulgação do Código de Processo Civil, no mesmo ano foi promulgada a Lei nº 13.140/2015, conhecida como Lei de Mediação, trouxe mais detalhamento para o procedimento que já havia sido autorizado pelo CPC, porém, com novas especificações, incluindo também a possibilidade de autocomposição na esfera da Administração Pública, podendo criar câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos, conforme artigo 32 da lei.

Ademais, a Lei de Mediação reforçou a importância de um processo estruturado e imparcial para a resolução de conflitos, detalhando o papel dos mediadores e os princípios que devem guiar a mediação, como a confidencialidade e a autonomia das partes (Minelli; Cachapuz, 2018). Dessa forma, ao lado da jurisdição estatal, os meios consensuais de resolução de conflitos representam um novo paradigma de acesso à justiça, como defendido por Cappelletti e Garth em sua clássica obra “Acesso à Justiça”. Segundo os autores, o acesso à justiça se trata de um direito à valorização de soluções alternativas, mais próximas da realidade social e emocional das partes:

[...] O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir e não apenas proclamar os direitos de todos (Cappelletti; Garth, 1988, p. 11-12).

Apesar dos avanços observados no decorrer do texto, ainda há obstáculos a superar, como a resistência de parte dos operadores do Direito, a formação precária de mediadores e conciliadores, a falta de estrutura adequada em muitas comarcas e a baixa cultura de autocomposição na sociedade brasileira. Outrossim, superar esses desafios inclui difundir a cultura da autocomposição em diversas esferas, seja pela inclusão de disciplinas sobre métodos alternativos nas graduações em Direito, pela valorização profissional dos mediadores e conciliadores e pela continuidade da política pública de

incentivo à autocomposição. Dessa forma, define Spengler (2021, p. 112), que é necessário que haja entendimento quanto à mudança de cultura e à substituição do litígio como regra, fazendo dele uma exceção, a partir da lógica da pacificação.

Portanto, a mediação e a conciliação configuram-se como instrumentos eficazes de autocomposição, integrados ao sistema de justiça com o objetivo de promover soluções céleres, econômicas e satisfatórias para as partes. Sua efetividade no Brasil depende da qualificação dos profissionais, do aprimoramento das estruturas disponíveis e da consolidação de uma cultura voltada à consensualidade. Na sequência, será analisada a aplicação desses métodos no âmbito das serventias extrajudiciais, com foco nas normas que regulamentam sua atuação e nas possibilidades de expansão da desjudicialização.

2. A MEDIAÇÃO E A CONCILIAÇÃO NO CONTEXTO DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS: UMA ANÁLISE DOS PROVIMENTO Nº 67/2018 E Nº 149/2023.

Com a consolidação dos métodos autocompositivos no âmbito judicial, a mediação e a conciliação passaram a ser também incentivadas no extrajudicial. A atuação dos cartórios foi respaldada por normativas específicas e pela confiança pública que lhes é atribuída, na medida em que oferecem um ambiente propício à solução consensual de conflitos, com segurança jurídica, celeridade e menor custo. Este capítulo tem por objetivo analisar o papel das serventias extrajudiciais na condução de procedimentos autocompositivos, destacando os fundamentos legais, os requisitos estruturais e os desafios para sua efetiva implementação.

Da mesma forma que o sistema multiportas tem se aprimorado, novas funções destinadas aos cartórios extrajudiciais contribuíram sobremaneira para fomentar a desjudicialização a partir do momento em que agentes de fora do Judiciário passam a proporcionar ao cidadão outros mecanismos legítimos para atender às suas demandas ou buscar a solução de litígios além do Estado. Ou seja, passou a se construir um estado democrático de direito

contemporâneo, evoluindo no sentido de acessar a justiça além do Judiciário (Spengler Neto; Schaefer; Oliveira, 2021, p. 44).

Observou-se, neste contexto, que as serventias extrajudiciais, tendo em vista que já forneciam serviços como divórcio, separação, usucapião, dentre outros, também poderiam ofertar sessões de mediação e conciliação, oferecendo a mesma qualidade de atendimento que no âmbito judicial. Outrossim, Dias e Oliveira (2019, p. 177) reconhecem o caráter cautelar da função notarial, afirmando que tem como resultado mecanismo preventivo de litígios. Através de sua natureza branda, os notários muitas vezes viabilizam a composição, impedindo que as desavenças alcancem as vias judiciais.

Cumprе salientar que antes mesmo da promulgação do CPC/2015 e da Lei de Mediação, alguns Tribunais já buscavam inserir a mediação e a conciliação nas serventias extrajudiciais, como a CGJ de São Paulo, que editou o Provimento nº 17/2013. No entanto, esse ato foi suspenso por decisão liminar do CNJ, sob o argumento de extrapolação da competência estadual e ausência de previsão legal. Outras Corregedorias, como as dos Estados do Ceará, Maranhão e Bahia, também editaram provimentos com esse intuito, mas todos tiveram sua eficácia suspensa por decisão do CNJ em 2017, que condicionou a prática da mediação e conciliação extrajudicial à edição de norma específica pelo Conselho. (Lomazini; Rodrigues, 2022, p. 09).

Tendo em vista as iniciativas das Corregedorias de Justiça dos Estados, para que fosse de fato possível a aplicação da mediação e da conciliação no âmbito das serventias extrajudiciais, o Conselho Nacional de Justiça promulgou, no ano de 2018, o Provimento nº 67/2018, o qual dispôs, ainda de maneira tímida, as diretrizes para a implementação das sessões. Sobre a promulgação do Provimento, analisa Baltazar (2021, p. 103):

[...] O Provimento nº 67/2018, apesar de muito bem-vindo, merece diversas críticas:

(1) a dificuldade em se realizar o curso de formação exigido para colocar em prática as conciliações e as mediações em cartório; (2) curso de aperfeiçoamento a cada 2 anos; (3) baixo valor dos emolumentos; (4) vedação aos serviços notariais e de registro de estabelecer em documentos por eles expedidos a cláusula compromissária de conciliação ou de mediação extrajudicial.

Em outras palavras, o Provimento estabeleceu diretrizes tão mínimas que se tornou dificultosa a adesão dos notários e registradores à prática. Tendo em vista essas dificuldades encontradas, em 2023 o Conselho Nacional de Justiça reeditou a normativa, sendo o Provimento nº 149/2023 promulgado, assim estabelecendo diretrizes específicas sobre a atuação da serventia, a forma de procedimento, arquivamento e emolumentos (Brasil, 2023).

De maneira geral, o Provimento propõe diretrizes para a perfeita execução da atividade da mediação e da conciliação, bem como define que as atividades serão fiscalizadas pelas Corregedorias-Gerais de Justiça (CGJ) e pelo juiz coordenador do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejus) da jurisdição a que estejam vinculados os serviços notariais e de registro (CNJ, 2023).

Cumprе salientar que para a realização das sessões de conciliação ou mediação, os responsáveis pela realização do ato deverão realizar curso de formação para o pleno desenvolvimento da função, sendo observadas as diretrizes que foram estabelecidas pelo Anexo I da Resolução nº 125/2010, com a redação dada pela Emenda n. 2, de 8 de março de 2016. Além disso, o curso de formação é totalmente custeado pela serventia extrajudicial, visto que a oferta deste serviço é opcional. O curso de formação será ofertado pelas escolas judiciais ou por instituição formadora de mediadores judiciais, nos termos do art. 11 da Lei nº 13.140/2015, regulamentada pela Resolução da Enfam nº 6 de 21 de novembro de 2016 (CNJ, 2023).

No percurso do procedimento de mediação e conciliação nas serventias extrajudiciais, após o recebimento do requerimento individual ou em conjunto, o notário, imediatamente irá designar data e hora para a sessão reservada, em que irá atuar como mediador ou conciliador, cientificando essas informações ao apresentante do pedido, não sendo mais necessária nova intimação (Sardinha, 2021, p. 112).

Outrossim, o exercício da mediação e da conciliação nas serventias extrajudiciais exige do delegatário não apenas capacitação técnica, mas também sensibilidade para conduzir o procedimento com imparcialidade e respeito mútuo. A forma como o ambiente é estruturado e a postura adotada pelo profissional impactam diretamente na efetividade do diálogo entre as partes.

Dessa maneira, é conveniente que o delegatário da serventia extrajudicial, que for exercer a função de mediador e conciliador, ofereça aos participantes da mediação e da conciliação, um ambiente harmonioso e adequado, sem desnecessários rigores formais, que seja capaz de acabar, ou pelo menos, mitigar a animosidade que ainda persista entre os interessados (Sardinha, 2021, p. 112).

Nesse contexto, a atuação das serventias extrajudiciais como espaço de mediação e conciliação se dá em decorrência da proximidade que o espaço possui em relação ao cidadão. Ao proporcionar um ambiente mais informal e receptivo, essas unidades extrajudiciais contribuem para a redução da litigiosidade, reforçando a ideia de que o diálogo pode ser um caminho eficaz para a resolução de controvérsias, sem necessidade de intervenção judicial. Sobre o tema, Hill (2018, p. 307) ensina que:

[...] ao analisarmos a rotina das serventias extrajudiciais, podemos concluir que a mediação já é, em certa medida, um mecanismo utilizado diuturnamente por oficiais e escreventes como forma de eficazmente contornar rugas e impasses surgidos entre os interessados no momento da prática do ato notarial ou registral e que poderiam inviabilizá-lo. Para que os registros sejam realizados, faz-se necessário instar os interessados a chegar a um acordo quanto a um ou alguns pontos necessários para que o ato seja praticado.

Outrossim, o cenário de descentralização e busca por maior eficiência, na medida em que o CNJ regulamentou a oferta da resolução de conflitos diretamente nos cartórios, tendo assim respaldo normativo e orientação técnica adequada, amplia-se o acesso à justiça de forma mais célere e menos burocrática. Essa ampliação de atribuições reforça o papel das serventias como agentes colaborativos do sistema de justiça, desde que acompanhadas de mecanismos de controle e capacitação contínua, garantindo a qualidade e a legitimidade dos procedimentos realizados. Sobre o tema, ressalta Spengler (2024, p. 160):

[...] As atividades das serventias extrajudiciais também representam uma forma de desjudicialização, transferindo funções do Poder Judiciário para cartórios e registros. Essa descentralização também busca maior eficiência e celeridade na prestação de serviços à população. As serventias extrajudiciais desempenham diversas atividades, como lavratura de escrituras, registros de imóveis, registros civis, notas, protestos, entre outros. Ao transferir essas

responsabilidades para cartórios, o sistema judiciário pode concentrar-se em questões mais complexas, enquanto as demandas rotineiras são tratadas de forma ágil. A desjudicialização nessas instâncias não apenas contribui para o descongestionamento do sistema judicial, mas também busca promover eficiência, economia de recursos e acesso mais rápido aos serviços, simplificando procedimentos para os cidadãos. No entanto, é essencial garantir que essa descentralização seja acompanhada de mecanismos de fiscalização e transparência.

Portanto, a inserção da mediação e conciliação nas serventias extrajudiciais não apenas contribui para o descongestionamento do Poder Judiciário, mas também fortalece uma cultura de pacificação social e resolução colaborativa de conflitos. Ao reunir eficiência e segurança jurídica, os cartórios se consolidam como espaços estratégicos para a promoção do acesso à justiça, desde que observadas as normativas específicas, a qualificação dos profissionais e o controle institucional necessário. Trata-se, portanto, de um avanço significativo no processo de transformação da justiça brasileira, em sintonia com os princípios da celeridade, informalidade e autonomia da vontade das partes.

3. A COBRANÇA DE EMOLUMENTOS NAS SESSÕES DE MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO: CONSIDERAÇÕES SOBRE O PL 223/2023 E O RESPALDO DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA

Como foi possível observar no tópico anterior, a mediação e a conciliação têm sido amplamente incentivadas como meios eficazes de resolução de conflitos, especialmente no contexto da desjudicialização do sistema de justiça brasileiro. Contudo, um dos principais pontos de debate na implementação da mediação e conciliação extrajudiciais é a forma de cobrança de emolumentos por esses serviços. A questão gira em torno de dois aspectos, sendo o primeiro deles a possibilidade do direito à gratuidade da justiça em alguns casos, e em segundo da necessidade de remuneração dos atos praticados pelas serventias, visto que há uma lacuna no Provimento nº 149/2023 do CNJ.

Portanto, a inserção da mediação e conciliação nas serventias extrajudiciais não apenas contribui para o descongestionamento do Poder Judiciário, mas também fortalece uma cultura de pacificação social e resolução colaborativa de conflitos. Ao reunir eficiência e segurança jurídica, os cartórios

se consolidam como espaços estratégicos para a promoção do acesso à justiça, desde que observadas as normativas específicas, a qualificação dos profissionais e o controle institucional necessário. Trata-se, portanto, de um avanço significativo no processo de transformação da justiça brasileira, em sintonia com os princípios da celeridade, informalidade e autonomia da vontade das partes.

Em primeiro lugar, cumpre salientar que o Projeto de Lei nº 223/2023, que até o presente momento encontra-se em análise de Emendas na Câmara dos Deputados, propõe alterações no Código de Processo Civil, para estabelecer que a gratuidade da justiça não compreende a remuneração do conciliador ou mediador pelo trabalho nas audiências que excederem o percentual referido no § 2º do art. 169 do Código de Processo Civil (Brasil, 2025). O texto normativo, caso seja aprovado, também irá influenciar na cobrança de emolumentos das sessões de mediação e conciliação nas serventias extrajudiciais, visto que estas se incluem de igual forma na oferta destes serviços.

Porém, de acordo com a redação do artigo 52 do Provimento nº 149/2023, até que não sejam editadas no âmbito dos estados e do DF, normas específicas relativas aos emolumentos, observadas as diretrizes previstas na Lei nº 10.169/2000, serão aplicadas as mediações e conciliações extrajudiciais a tabela referente ao menor valor cobrado na lavratura de escritura pública sem valor econômico (CNJ, 2023).

Em outras palavras, caberá aos tribunais dos estados definir os valores dos emolumentos, conforme a competência que lhes é incumbida para legislar sobre custas e serviços notariais e de registro. Porém, a ausência de padronização e de respaldo legal claro compromete a viabilidade econômica da prestação desses serviços, uma vez que os delegatários são remunerados exclusivamente pelos emolumentos e não recebem repasse de recursos do Estado.

Com vistas a regulamentar esta questão, alguns Tribunais de Justiça têm se posicionado sobre o tema, emitindo pareceres e normativas que ora autorizam, ora condicionam ou vedam a cobrança de emolumentos nas sessões de mediação e conciliação extrajudiciais. Em alguns casos, a possibilidade de gratuidade é garantida às partes hipossuficientes mediante requerimento e

comprovação de renda. Em outros, a ausência de regulamentação impede a prática regular dessas sessões, limitando seu alcance.

A título de exemplo, a Instrução Normativa Conjunta nº 07/2023 do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, que posteriormente ao Projeto de Lei, já havia se manifestado sobre o tema, assim como se pode observar:

Art. 2º O conciliador ou mediador deverá indicar expectativa de remuneração, por patamares, quando de sua inscrição no Cadastro de Mediadores Judiciais e Conciliadores, com vistas ao cumprimento do estabelecido no § 1º do art. 169 do Código de Processo Civil, que determina, nos casos de justiça gratuita, a possibilidade de escolha, pela própria parte, de mediadores judiciais que atuem voluntariamente ou pro bono.

[...] §7º As câmaras privadas de conciliação e mediação, na forma do art. 12-D, da Resolução CNJ 125/2010, e do art. 2º, §1º, da IN 23/2019 TJPE, a título de contrapartida de seu credenciamento, deverão atuar, a título não oneroso, em 20% (vinte por cento) dos casos encaminhados pelo Poder Judiciário, com o fim de atender aos processos em que foi deferida a gratuidade, cabendo ao CEJUSC ou ao NUPEMEC a indicação dos casos em que atuarão nesta modalidade (TJPE, 2023, pg. 02).

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por sua vez, manteve a mesma redação do Provimento nº 149/2023, assim definindo em seu art. 119: enquanto não for editada lei específica relativa aos emolumentos, aplicar-se-á às conciliações e às mediações extrajudiciais a tabela referente ao menor valor cobrado na lavratura de escritura pública sem valor econômico (CGJ-SP, 2025, p. 65).

Já no caso do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, ainda não foi aplicado um tabelamento de emolumentos específicos para o caso de mediação ou conciliação, mas observa-se que o referido Juízo há muitos anos vem buscando soluções no que tange a remuneração adequada aos mediadores e conciliadores:

[...] A solução encontrada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no Ato nº 028/2017, que deu início à remuneração dos mediadores e conciliadores em âmbito local, mostrava-se limitada, na medida em que reduzia a autocomposição à possibilidade de acordo ou não, ignorando todos os demais aspectos dos conflitos que são trabalhados nos encontros entre os conflitantes. Nota-se um avanço a partir do Ato nº 047/2021, na medida em que ele prevê a possibilidade de remuneração dos profissionais que atuam nas práticas autocompositivas a ser realizada por dotação orçamentária do Poder Judiciário. Ainda, inova ao fazer a inclusão da obrigação de remuneração à mediação e conciliação ocorridas no âmbito pré-processual, ou seja, nas hipóteses que precedem o ajuizamento de uma

demanda. Por fim, autoriza que o juiz, que preside o feito, tenha liberdade de fixar honorários, assim como o juiz que coordena o CEJUSC. Digno de nota que, naturalmente, o juiz coordenador do CEJUSC conhece melhor os mediadores e conciliadores, posto manter contato intenso, seja dirimindo dúvidas deles, seja realizando reuniões afeitas à coordenação, seja supervisionando o trabalho por eles desenvolvido. Então, embora a fixação de honorários por parte do juiz coordenador possa soar como um acréscimo de atribuições, ela se mostra adequada à realidade e evita que situações omissas, causadoras de situações vexatórias, como a do exercício do mister sem remuneração, sejam evitadas (Costa; Estivalet, 2024, p. 425).

Todavia, verifica-se um avanço significativo no caso do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que implementou a cobrança de emolumentos, conforme forma disposta na Tabela 01 dos Atos Comuns da Portaria de Emolumentos de 2025, que definiu os seguintes valores em relação às sessões de mediação e conciliação, sendo: a) pelo processamento - R\$ 241,22; b) pelo termo final - R\$ 364,46; c) pelo registro - R\$ 241,22; d) por hora de sessão ou fração - R\$ 245,79 (CGJ-RJ, 2025, p. 10).

Porém, o Tribunal realizou algumas ressalvas, visto que determinou que a conciliação e a mediação dependem de regulamentação pela Corregedoria-Geral da Justiça e poderão ser realizadas por todos os serviços extrajudiciais, desde que haja relação entre a matéria controvertida e as atribuições do serviço extrajudicial atuante, sempre observados os limites de sua competência territorial (CGJ-RJ, 2025, p. 10).

Argumenta-se de modo geral que, sendo a mediação e a conciliação mecanismos de resolução de conflitos que substituem o processo judicial, também deveriam seguir os princípios que regem o acesso gratuito à justiça para aqueles que comprovem hipossuficiência. Por outro lado, a natureza extrajudicial dos serviços prestados pelos cartórios confere a eles um regime jurídico próprio, em que a remuneração por emolumentos é essencial à sua manutenção.

Nesse entendimento, Cahali (2015, p. 105) afirma que, conforme a disposição prevista no art. 4.º, § 2.º, da Lei 13.140/2015 sobre a gratuidade da mediação aos necessitados, deverá ser compreendida como pertencente à mediação judicial, não havendo como se imaginar que uma instituição particular, ao ser procurada para uma mediação privada, seja obrigada a trabalhar sem a remuneração devida.

Portanto, na medida em que seja aprovado do PL 223/2023, isso representaria um passo importante para conferir segurança jurídica à cobrança de emolumentos, sem afastar a possibilidade de isenção para os economicamente vulneráveis. Trata-se de uma tentativa de equilibrar o princípio da ampla acessibilidade à justiça com a sustentabilidade financeira das serventias extrajudiciais, assegurando a continuidade e a expansão da mediação e conciliação como formas efetivas de resolução de conflitos.

Além disso, a regulamentação clara e uniforme da cobrança de emolumentos por parte dos estados, diante da lacuna deixada pelo Provimento nº 149/2023, pode fomentar maior adesão dos delegatários à prática da mediação e conciliação, ampliando o acesso dos cidadãos a esses serviços e promovendo a cultura da paz e do diálogo. Cabe aos Tribunais de Justiça estabelecerem parâmetros objetivos que respeitem os princípios constitucionais e garantam transparência na fixação dos valores cobrados, prevenindo abusos e assegurando a efetividade da norma.

Finalmente, o debate em torno da cobrança de emolumentos nas sessões de mediação e conciliação extrajudiciais envolve diversos aspectos estruturais do sistema de justiça brasileiro. A solução normativa a ser adotada deve conciliar o dever estatal de assegurar o acesso à justiça com a necessidade de garantir a viabilidade econômica dos serviços prestados pelas serventias extrajudiciais. Nesse contexto, não se mostra adequada a imposição de um tabelamento genérico e uniforme, como previa o artigo 52 do Provimento, sendo necessário estabelecer critérios que assegurem uma remuneração justa, proporcional à complexidade do serviço e à qualificação exigida dos notários e registradores responsáveis por sua execução.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa abordou, inicialmente, a mediação e a conciliação no Brasil e sua importância para o acesso à justiça. Constatou-se que a política pública do acesso à justiça teve seus primeiros movimentos no ano de 2010, diante da promulgação do Provimento nº 125/2010 do CNJ, chamado também de Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos. Após a promulgação deste Provimento, outras legislações posteriores contribuíram

para a solidificação da autocomposição no Brasil, como a Lei de Mediação e o próprio Código de Processo Civil, em 2015.

Ponderou-se, inclusive, que a regulamentação da autocomposição no Brasil permitiu que diversos sistemas fossem criados para solucionar conflitos nos mais diversos temas, além de estar proporcionando uma considerável diminuição dos processos judiciais, em virtude da praticidade e da exclusividade dada no momento das sessões de mediação e de conciliação.

Diante da recente permissão da utilização da autocomposição nas serventias extrajudiciais, a pesquisa percorreu acerca do Provimento nº 149/2023 do Conselho Nacional de Justiça, que atualizou o primeiro provimento que definia parâmetros da autocomposição extrajudicial, o Provimento nº 67/2018. Este trouxe de maneira mais detalhada como estes procedimentos podem ser aplicados neste contexto, como o procedimento, arquivamento e os emolumentos.

Na sequência, a pesquisa tratou de responder o questionamento inicial, a remuneração dos mediadores e conciliadores nas serventias extrajudiciais poderá ser definida nos mesmos moldes dos CEJUSCs e das câmaras privadas? Ao que se concluiu, o artigo 52 do Provimento nº 149/2023 trouxe uma lacuna normativa, permitindo que cada estado da federação determinasse o valor a ser cobrado a título de emolumentos.

Constatou-se que, mesmo que alguns Estados já tenham regulamentado a remuneração em âmbito geral, não está plenamente claro como será feita a remuneração no âmbito das serventias extrajudiciais, visto que o pagamento dessas sessões se dá por meio dos emolumentos. Dessa maneira, não há como estabelecer os mesmos parâmetros da autocomposição judicial e câmaras privadas para aplicação às serventias extrajudiciais. Outrossim, é necessário que o Poder Judiciário de cada Estado também estabeleça individualmente como se dá essa divisão de pagamentos nos cartórios.

Deste modo, conclui-se que com a recente regulamentação da remuneração dos mediadores e conciliadores nas serventias extrajudiciais, é um marco importante para a consolidação da mediação e conciliação como instrumentos eficazes de resolução de conflitos no Brasil. Portanto, a remuneração equivalente ao serviço prestado potencializa a eficácia do sistema extrajudicial, beneficiando as partes envolvidas e o próprio Poder Judiciário. A

continuidade do debate sobre critérios remuneratórios e a implementação prática das normas são essenciais para garantir o sucesso dessa política pública.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BALTAZAR, Alan Jece. **Mediação e conciliação nos cartórios extrajudiciais: papel do oficial de registro de imóveis no âmbito de execução extrajudicial de bens imóveis alienados**. São Paulo: Dialética, 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, Presidência da República, 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm. Acesso em: 4 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009**. Dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios. Brasília, Presidência da República, 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112153.htm. Acesso em: 15 jul. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 223, de 2023**. Acrescenta dispositivo à Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para estabelecer que a gratuidade da justiça não compreende a remuneração do conciliador ou mediador pelo trabalho nas audiências que excederem o percentual referido no § 2º do art. 169 do Código de Processo Civil. Brasília: Câmara dos Deputados, 2024. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/159782>. Acesso em: 03 jul. 2025.

CAHALI, Francisco José. **Curso de arbitragem: mediação, conciliação, Resolução CNJ 125/2010**. 5. ed. rev. e atual. de acordo com a Lei 13.129/2015 (Reforma da Lei de Arbitragem), com a Lei 13.140/2015 (Marco Legal da Mediação) e com o Novo CPC. São Paulo: Ed. RT, 2015.

CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1988, reimpresso em 2002.

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CGJ SP. **Normas - Serviço dos Cartórios Extrajudiciais - Tomo II**. Disponível em: <https://api.tjsp.jus.br/Handlers/Handler/FileFetch.ashx?codigo=169329>. Acesso em 08 jul 2025.

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CGJ RJ. **Portaria CGJ nº 423/2025 - Portaria dos Emolumentos 2025 - vigente desde 19/03/2025.** Disponível em:

<https://www3.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?GEDID=0003D6FEB3C62065E9D874F590F3E5C0BAA342C415210A24>. Acesso em 08 de jul 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. **Resolução nº 219, de 26.04.2016.** Dispõe sobre a distribuição de servidores, de cargos em comissão e de funções de confiança nos órgãos do Poder Judiciário de primeiro e segundo grau e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2274>. Acesso em: 16 abr 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. **Resolução nº 149 de 30 de agosto de 2023.** Institui o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça - Foro Extrajudicial (CNN/ CN/CNJ-Extra), que regulamenta os serviços notariais e de registro. DJe/CNJ n. 207/2023, de 4 de setembro de 2023, p. 7-242. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5243>. Acesso em: 08 jul. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. **Resolução nº 129 de 29 de novembro de 2010.** Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, n. 39, 1 mar. 2011. p. 2-15. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atosnormativos?documento=156>. Acesso em: 20 maio 2024.

COSTA, Marli. Marlene. M; ESTIVALET, Josiane. C. A Remuneração dos Mediadores e Conciliadores Judiciais no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Revista da AJURIS - Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul**, v. 51, p. 403-430, 2024.

DIAS, Feliciano Alcides; OLIVEIRA, Alice Brites Osório. Evolução dos meios adequados de solução dos conflitos aos serviços notariais e de registro. **Revista Direito e Desenvolvimento**, v. 10, n. 1, p. 169-183, jan./jun. 2019.

DIDIER, Jr., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao processo civil, parte geral e processo de conhecimento. 22. ed. Salvador: JusPodvim, 2020.

HILL, Flávia Pereira. Mediação nos cartórios extrajudiciais: desafios e perspectivas. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, v. 19, n. 3, p. 296-323, set./dez. 2018. Disponível em: www.redp.uerj.br. Acesso em: 15 fev. 2022.

LOMAZINI, A. E. do V. M.; RODRIGUES, L. C. R. Mediação e Conciliação nas Serventias Extrajudiciais como Forma de Ampliação do Acesso à Justiça. **Rev.**

CEJUR/TJSC | Florianópolis (SC) | v.10 | e0389 | p.01-17 | janeiro-dezembro | 2022.

MINELLI, Daiane Schwabe; CACHAPUZ, Rozane da Rosa. **O papel das serventias extrajudiciais no aprimoramento do acesso à justiça. Revista Cidadania e Acesso à Justiça**, Porto Alegre, v. 4, n. 2, p. 1-19, jul./dez. 2018.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Dicionário de mediação**. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2019.v. 1.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação de Conflitos – da Teoria à prática**. 3 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Pequeno dicionário de acesso à justiça. Tomo 1. A-L**. São Carlos: Pedro & João Editores, 2024.

SPENGLER, Fabiana Marion. De mãos dadas com Pollyana: A Mediação prevista na Resolução 174 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT - e as disputas trabalhistas. **Revista Direito e Desenvolvimento**, v. 02, n. 69, p. 375-405, mai. 2022.

SPENGLER NETO, Theobaldo; SCHAEFER, Rafaela M; OLIVEIRA, Dejair M. Políticas Públicas de Desjudicialização das Ações de Dissolução de União Estável do Vínculo Matrimonial. In: SPENGLER, Fabiana Marion; SPENGLER NETO, Theobaldo (org). **Políticas Públicas de Acesso à Justiça: aspectos polêmicos**. São Carlos: Pedro & João Editores, 2021. p. 33-54.

WARAT, Luis Alberto. **O ofício do mediador**. Florianópolis: Habitus, 2001. v. 1.

TAXONOMIA CREDIT

Paula Meinhardt Aguiar: Conceituação, Curadoria de dados, Investigação, Redação do manuscrito original.

Fabiana Marion Spengler: Redação - revisão e edição, Supervisão, Metodologia.